

## CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E AS ALTERAÇÕES DA NOVA LEI 14.064/20, ECOCENTRISMO E A SENCIÊNCIA

*Jhuly Nunes Fragoso\**

Graduada em Direito pela Universidade Iguazu- Campus V, Itaperuna-RJ (UNIG) jhulyfragoso@gmail.com

*Waldemiro José Tróculo Júnior\**

Mestre e especialista em Direito pela UNIFLU - Faculdade de Direito de Campos; Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Iguazu – Campus V – Itaperuna-RJ.

*Marlene Soares Freire Germano\**

Doutorando em Cognição e Linguagem- UENF; Mestre em Educação. Professora da Universidade Iguazu/Campus V – Itaperuna/RJ marlene.sgermano@gmail.com

50

### Resumo

Este trabalho pretende tratar do crime de maus-tratos aos animais e as alterações da nova Lei 14.064/20, dentro do espectro do ecocentrismo e da senciência. Ainda que existam leis que deveriam amparar os animais, é perceptível a displicência do Estado e dos demais cidadãos quanto a segurança e os cuidados com os próprios. Desse modo, procurar-se-á abordar se a ampliação e aplicação da lei de maus-tratos aos animais cumpre sua função preventiva. O ser humano pode usufruir do meio ambiente sem submeter qualquer animal a atos de maldade, como manutenção em cativeiros, serem obrigados a protagonizar lutas com outros animais, serem impostos a testes científicos, serem mortos de maneira violenta, dentre diversas outras práticas. Dentre os objetivos, descrever-se-á sobre o crime de maus-tratos, especificamente os atos de crueldade, compreendendo a função do direito penal quanto à prevenção do tratamento digno aos animais. Também se abordará a questão da zoofilia e a correlação com o ecocentrismo e a senciência, abordando-se igualmente o direito comparado em relação à legislação protetiva de animais do Equador e Bolívia e o enfoque da jurisprudência pátria a respeito do tema, especialmente o egrégio Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Crime de maus-tratos; ecocentrismo; senciência.

### Abstract

This work intends to deal with the crime of mistreatment of animals and the changes in the new Law 14.064/20, within the spectrum of ecocentrism and sescience. Although there are laws that should protect animals, the State and other citizens' indifference to their safety and care is noticeable. In this way, an attempt will be made to address whether the expansion and application of the animal abuse law fulfills its preventive function. Human beings can enjoy the environment without submitting any animal to acts of evil, such as keeping them in captivity, being forced to fight with other animals, being imposed on scientific tests, being killed in a violent way, among many other practices. Among the objectives, it will be described about the crime of mistreatment, specifically acts of cruelty, understanding the role of criminal law regarding the prevention of dignified treatment of animals. The issue of zoophilia and the correlation with ecocentrism and senciencia will also be addressed, also approaching comparative law in relation to the protective legislation of animals in Ecuador and Bolivia and the

focus of national jurisprudence on the subject, especially the distinguished Supreme Court Federal.

**Keywords:** Crime of ill-treatment; ecocentrism; sencience

### **Considerações Iniciais**

Praticar atos desumanos contra os animais é considerado crueldade, todavia, ainda se sustenta uma concepção antropocêntrica da relação ser humano e animal, desconsiderando totalmente o sofrimento destes seres, isto porque no curso do desenvolvimento histórico e da civilização, a ascensão do homem foi demarcada pela utilização indiscriminada dos animais.

E, ainda que o direito dos animais tenha sido focado em outras nações muito antes, no Brasil, na seara constitucional, iniciou-se somente com a promulgação da Constituição de 1988, conforme previsto no seu artigo 225, § 1º, inciso VII, que segue: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservar as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Outrossim, o crime de maus tratos aos animais somente veio tipificado na Lei Ambiental n. 9.605/98, em seu artigo 32, conforme se vê: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esta que se tornou objeto de muitas ponderações por conta da flexibilidade das penas ali instituídas, que o classificavam, em qualquer circunstância, como infração de menor potencial ofensivo, porque a pena máxima não ultrapassa dois anos, a teor do artigo 61 da Lei 9.099, como se vê: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Atendendo a estas ponderações da coletividade, ante a desvalorização de tantas práticas lancinantes executadas em desfavor dos animais, por indivíduos desprovidos

de sentimentos, compreensão e benevolência, recentemente, o Congresso Nacional outorgou, e o Presidente da República sancionou, a Lei 14.064/20, que aumentou a pena associada ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, passando a ser de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa e a proibição da guarda de ditos animais.

Embora a alteração da lei seja benéfica, sabe-se que essa temática é sobremaneira hermética, tendo em vista que não é uma questão apenas do mundo jurídico, mas de reeducar o ser humano no trato com os animais.

O objetivo do estudo é considerar acerca do crime de maus-tratos aos animais e a ampliação e aplicação da nova lei, bem como se ela atendeu aos reclamos da sociedade atual em que se vive, enfocando-se a correlação com o ecocentrismo, sistema de valores centrado na natureza e não no homem, e a senciência, a capacidade dos animais de terem sentimentos.

A metodologia utilizada foi um estudo de natureza qualitativa com embasamento em pesquisas bibliográficas e documental.

## **1. Dos Crimes – Atos De Crueldade; Maus-Tratos e Abandono**

É possível compreender que as diversas maneiras de crueldade contra animais são eticamente desautorizadas e juridicamente devem ser punidas, face o sofrimento que se imputa a eles.

No Brasil, a Lei n. 9605/1998 tipificou o crime de crueldade contra animais em seu art. 32, estabelecendo para o poder público e a coletividade, a obrigação de proteger e resguardar bens ambientais para as vigentes e futuras gerações, coibindo atos que exponham os animais ao sofrimento, buscando protegê-los, por terem a capacidade de sentir (DINIZ, 2018).

A crueldade como ação ou omissão contra um animal é crime ambiental, constituindo-se crime também o ato de realizar experiências científicas dolorosas em animal vivo, direcionar lhe maus-tratos, retê-lo em local sem higiene, colocá-lo para trabalhar de modo excessivo ou superior às suas forças, feri-lo, mutilá-lo ou matá-lo. De se notar que somente haverá ato de crueldade contra o animal se forem empregados meios exacerbados ou desnecessários à atividade econômica, que lhe resulte em sofrimento físico ou psíquico. É preciso não obliterar a existência de exceções à proibição da atos lícitos contra animais, como matar fauna sinantrópica,

como barata, mosquito, rato, dentre outros, por fazerem mal à saúde. Para se ter o delito, precisa-se afligimento ético-jurídico, que lhes causaria dor e sofrimento (DINIZ, 2018).

Abandonar é algo que se concretiza como sendo uma espécie de maus-tratos, já que estes não se circunscrevem somente em atos de violência, mas ainda em outras situações, como espancamento, envenenamento, mutilação, manutenção em prisão a correntes ou cordas indefinidamente, manutenção em ambientes sem as disposições mínimas de existência, manutenção em exposição ao sol escaldante, chuva ou frio, não alimentá-los de modo apropriado e cotidianamente, não levá-los, em caso de enfermidade ou ferimento, a um veterinário, obrigar o animal a desenvolver tarefas laboriosas ou além de suas forças, utilizar de animais em espetáculos que arrisquem a sua vida e saúde e submetê-los a pânico ou estresse e, ainda, aprisionar animais silvestres (SALLES, 2014).

Como estes são seres amparados pela legislação nacional, os atos executados contra os animais, mormente o seu abandono, geram efeitos penais aos responsáveis. De acordo com Natalino (2016, p. 1), "além de cruel e desumano, abandonar animais em logradouros públicos é crime e quem cometê-lo deve ser punido com prisão, multa e perda da guarda do animal, de acordo com as leis vigentes".

O Código Penal Brasileiro tipifica o delito de Introdução ou Abandono de Animais em Propriedade Alheia, previsto no seu artigo 164, *in verbis*: "Art. 164 – Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo: Pena de detenção, quinze dias a seis meses, ou multa" (BRASIL, 1940). Contudo, esse tipo penal destina-se a responsabilizar mais o prejuízo acarretado ao proprietário do local em que o animal foi abandonado do que propriamente ao dano provocado ao ser vivo, o abandono de *per si*. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2019).

Posto isto, reputa-se como abandono não somente as ações de ordem material, qual seja a fome e falta de higiene, mas também emocional, definido pela ausência de cuidado e atenção, enquadrando-se no tipo do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

O abuso sexual de seres não humanos, comumente alcunhado de "zoofilia", corresponde à prática libidinosa praticada por seres humanos contra animais de outras espécies. Do grego, a terminologia "zoo" significa "animal", enquanto a terminologia

“filia” significa a ideia de amor ou amizade, exprimindo a concepção de relação interespecie, da qual possa resultar em contato físico nos órgãos sexuais dos sujeitos do ato, inobstante a consumação concreta de penetração.

O zoofilismo, como atividade sexual interespecie, traduz-se como tipo de maus-tratos e crueldade, consistindo em ato repugnante, que reverbera nas alçadas animal e humana.

No meio jurídico penal brasileiro, precisamente, não há definição específica de tal crime, não estando o dito ato tipificado em lei.

Em conformidade com Mazzoco (2021), a zoofilia provoca danos físicos e psicológicos aos animais que a sofrem. Quem realiza esse ato perpetra atos de violência contra seres totalmente vulneráveis e incapazes de denunciar estas condutas.

A zoofilia exterioriza um acervo milenar de violação aos animais, eis que se alastra desde os primórdios da civilização, tempo em que os povos não eram regidos por normas ou leis. A constatação de sua existência primária se dá através de demonstrações artísticas pré-históricas, como pinturas rupestres encontradas em diversas localidades do mundo, em que se tem a reprodução, em superfícies rochosas, de atos de relação sexual entre animais humanos e não humanos (MATTOS, 2021).

À vista disso, a zoofilia é um tipo de coação sexual, pois os animais não possuem a capacidade de expressar consentimento ou protestar contra o comportamento, essencialmente porque a relação é sempre atribuída por forças desiguais, como em cães, gato, galinhas ou ovelhas, os quais, muitas vezes, são seres encarcerados por dispositivos, como cordas, barras, correntes e demais apetrechos de ferro, inclusive a violência e domesticação, utilizadas para domá-los, controlá-los, enfraquecê-los, delimitando as respostas livres e naturais de seu corpo. Eles são absolutamente passivos à dita relação (OLIVEIRA, 2013, p 8-9).

Sendo o abuso de animais uma atitude de iniludível violência e crueldade, revela-se seguramente oportuno o enquadramento do ato como delito no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que a conduta é provida de incontestável e desmedido caráter ofensivo. Destarte, ao exercer o abuso equivale, por consequência, lesão penalmente importante a um bem jurídico tutelado pelo Estado, não havendo possibilidade de ser descartado da compilação de resoluções ilícitas regulamentadas pelo sistema penal nacional (MATTOS, 2021).

Como dito, o Brasil não dispõe de legislação específica a respeito da zoofilia, englobando apenas o crime de maus-tratos, já referido antes.

O Projeto de Lei n. 3250/20, que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, criminaliza e caracteriza como hediondos crimes de zoofilia (sexo com animais) e necrofilia (sexo com cadáveres).

Consta no texto que o infrator receberá punição com reclusão de dois a cinco anos e multa, incluindo o artigo 32-A na Lei n. 9.605/98, *in verbis*: Art. 32-A. "Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa". (BARSIL, 1998).

Além do Projeto de Lei supramencionado, existem vários outros que englobam a mesma temática, a saber: PL 7.199/2010; PL 3.141/2012 - (aguardando apreciação do Senado Federal); PL 966/2015; PL 8.044/2017; PL 9.070/2017; PL 11.210/2018; PL 1.494/2021 – (esperando resolução do Presidente da Câmara dos Deputados), estando alguns anexados entre si, para apreciação conjunta (ROTA JURÍDICA, 2021).

Não há, pois, tipificação de dito delito na seara penal brasileira.

## **2. A Constituição do Equador e a *Ley de Derechos de La Madre Tierra* boliviana**

A partir dos anos 1980, muitos países latino-americanos promulgaram novas constituições como resultante do processo de redemocratização, contendo enfoque também na questão do meio ambiente, com espaço no plano constitucional (MELO; BURCKHART, 2016, p. 179). Esse movimento de acentuadas transformações constitucionais é intitulado, por alguns pesquisadores, de "novo constitucionalismo latino-americano" (ALVES, 2012, p. 140).

Nesse cenário, as últimas constituições promulgadas foram a do Equador, em 2008, e a da Bolívia, em 2009, as quais destacaram, norteando-se na cosmovisão andina, a relevância do meio ambiente na concepção destas sociedades. Essas constituições corroboram para a interrupção de paradigmas superpostos ao meio ambiente e às matrizes de desenvolvimento hegemônicas, indo além das proposições até então fomentadas em prol do desenvolvimento sustentável (MELO; BURCKHART, 2016).

O Equador instituiu em 2008 um modelo constitucional novo, no qual a natureza, qualificada na constituição equatoriana de *Pacha Mama*, tem direitos próprios, como o de existir, de restaurar e o de regenerar. Os animais, na constituição equatoriana, também são previstos em norma específica, similar à previsão da Constituição brasileira, que veta atividades que propiciem a extinção de espécies.

Os recentes debates e modificações legislativas em benefício dos animais e o novo modelo constitucional equatoriano, parece uma volta biocêntrica na convivência entre o homem e a natureza, fulcro paradigmático também aplicado na Constituição de 2009 da Bolívia, representando um enorme progresso do ambientalismo para a ecologia (ZAFFARONI, 2012). Entretanto, precisa-se inquirir se o modelo aplicado por essas constituições é suficiente para assegurar ao animal algum tipo de direito, visto que estão inseridos no conceito de natureza (*Pacha Mama*) e por este motivo, teoricamente, possuem também direitos próprios (PACHECO, 2012).

No Equador, em 2014, foi apresentada no seu Parlamento (*Asamblea Nacional*) uma lei que trata do bem-estar dos animais (*Ley Orgánica de Bienestar Animal - LOBA*), apresentando como justificativa a carência de se disciplinar a vivência em harmonia entre o ser humano e os animais (MACHADO JÚNIOR, 2016).

A Constituição do Equador prevê os direitos da natureza de modo expresse, mas na Constituição boliviana eles estão pressupostos, direcionando para que, depois de sua promulgação, fossem editadas várias normas infraconstitucionais que afluam para um parecer ecocêntrico. Dentre elas, a Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012, "Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem", que estabelece o que é o Bem Viver nos termos seguintes:

*Es el horizonte civilizatorio y cultural alternativo al capitalismo y a la modernidad que nace en las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas, y es concebido en el contexto de la interculturalidad. Se alcanza de forma colectiva, complementaria y solidaria integrando en su realización práctica, entre otras dimensiones, las sociales, las culturales, las políticas, las económicas, las ecológicas, y las afectivas, para permitir el encuentro armonioso entre el conjunto de seres, componentes y recursos de la Madre Tierra. Significa vivir en complementariedad, en armonía y equilibrio con la Madre Tierra y las sociedades, en equidad y solidaridad y eliminando las desigualdades y los mecanismos de dominación. Es Vivir Bien entre nosotros, Vivir Bien con lo que nos rodea y Vivir Bien consigo mismo (GUDYNAS, ACOSTA, 2011, p. 76).*

As definições do *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay* (em *quéchua*), iniciadas nas erudições tradicionais andinas, especificam o bem-estar dos indivíduos e um novo tipo de relacionamento com o meio ambiente, consistindo na possibilidade de bases culturais e ideológicas do desenvolvimento contemporâneo. Desse modo, o *Buen Vivir* pode ser compreendido como uma ideia ainda em construção, a resgatar saberes e sensibilidades pertinentes de alguns povos indígenas, indicando uma nova apreciação a respeito da vida e atenção especial à natureza (GUDYNAS; ACOSTA, 2011).

Sob outro enfoque, é possível verificar que, independentemente da percepção constitucional, o Código Civil do Equador não prenuncia qualquer procedimento jurídico aos animais, diferenciado daquele expedido às coisas e aos objetos. Nos registros da legislação civil do Equador, no entanto, os animais são seres que podem ser utilizados de acordo com as necessidades do ser humano.

Do ponto de vista discutido acima, o projeto de lei sobre o bem-estar animal (*Ley Orgánica de Bienestar Animal – LOBA*) foi exposto em 2014 e a discussão a seu respeito no parlamento equatoriano ocorreu em 2015, na comissão de biodiversidade. A justificar o projeto, são demonstrados argumentos de diversas ordens. A violência correlacionada segue como o primeiro deles. Declara-se que existe em torno de mil estudos científicos que indicam haver uma estreita associação entre a violência contra os animais e a violência contra o ser humano. Nesse segmento de raciocínio, a violência contra os animais é empregada por indivíduos já praticantes de violência contra outros indivíduos.

A partir dos fundamentos delineados nos sistemas jurídicos do Equador e da Bolívia, a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, ocorrida em 2010 na Bolívia, proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. Dita declaração se apoia na ideia de que a Mãe Terra “é uma comunidade indivisível vital de seres interdependentes e interrelacionados com um destino em comum, da qual todos fazem parte”, sendo ela fonte de vida, alimento, ensino e provimento para viver bem (FREITAS, 2016, p. 310).

Dessa forma, o novo Constitucionalismo Latino-Americano surgiu como um instrumento fundamental para enfrentar questões sociais e amparar aqueles que se encontram em maior grau de vulnerabilidade, com ênfase na proteção da natureza,



de forma a deslocar o ser humano como sujeito central de desenvolvimento (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015).

Mediante ao discutido, observa-se que o circuito paradigmático vivenciado pelas legislações Boliviana e Equatoriana são integrantes do denominado “Constitucionalismo Latino-Americano”, o qual constitui um novo modo do ser humano se conectar com a natureza, consigo próprio e com outras pessoas. Nesse rumo, o padrão ecocêntrico é como um embasamento para reconsiderar os direitos dos animais.

### 3. A Nova Lei 14.064/2020

Em 29 de setembro de 2020, como dito, foi promulgada a Lei n. 14.064, alterando a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas por crueldade animal contra cães ou gatos.

O § 1º-A do artigo 32 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1988 ficou assim redigido com a alteração da nova lei: Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Houve, portanto, aumento da pena para quem cometer tais delitos contra cães e gatos,

O referido projeto de lei nº 1.095/2019, de autoria do deputado Fred Costa (MG), pretendia originalmente apenas ampliar as disposições secundárias da sanção penal, estendendo a pena de prisão do infrator de 1 (um) ano para 4 (quatro) anos, independentemente da espécie animal afetado ou suas condições domésticas, domesticados ou silvestres (CHAVES, 2021), mas a aprovação limitou-se a proteger, com o aumento, apenas cães e gatos.

O projeto se justificava, dentre outros motivos, ante a necessidade de aprovar leis rígidas para melhor proteger os animais, haja vista que o delito, como se relembra, era considerado de menor potencial ofensivo e passível de detenção, que não incluía o regime inicial fechado.

O autor do projeto também afirmava:

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes

sejam cada vez mais rigorosas. Outrossim é fundamental que estabelecimentos comerciais e rurais que permitam a ocorrência de tais pecados sejam devidamente apenados, na medida da gravidade do delito praticado. (BRASIL, 2019, p. 3).

Outrossim, há quem divirja de que o aumento de penas seja a solução para a prevenção de crimes. Para Odon (2018), o crime no Brasil não será solucionado por leis mais duras, citando a entrada em vigor da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) e da Lei de Drogas (11.343/06), que não tiveram efeito relacionado à redução da criminalidade. Acrescenta, ainda, que essas normas dão à sociedade uma falsa noção de segurança, demonstrando um discurso demagógico.

Nucci (2020) argumenta que aspectos como deficiências nos órgãos de segurança pública e falta de juristas no setor público, são suficientes para estimular a impunidade, desfazendo o mito de penas mais pesadas e leis criminais mais rígidas, uma ferramenta eficaz para melhorar cenários de políticas de segurança pública.

Por outra perspectiva, Cavalieri Filho (2015) vê o controle social, educacional, conservador e transformador como efeitos positivos do direito, enquanto o efeito educacional nada mais é do que a simples existência do direito e sua disseminação no meio social como princípio educacional para a sociedade como um todo. Em outras palavras, essa ampliação na punição tende a carregar essa carga educacional e espera-se que seja suficiente para reduzir ou inibir os maus-tratos em cães e gatos domésticos.

Segundo Rodrigues (2010, p. 74) para que essa problemática possa se direcionar para uma solução: "há a necessidade de um poder coercitivo soberano que imponha um sistema de penalidades como recurso estabilizador contra toda e qualquer violência praticada ao animal e que atue em conjunto com as esferas cíveis e administrativas do país".

Ademais, o estudioso Rodrigues (2010) prossegue sustentando que, além da perceptível ausência de penas mais efetivas e rigorosas, a Lei de Crimes Ambientais, ao tratar de fatores criminais, propõe alternativas às penas restritivas de liberdade que preveem a impossibilidade de aplicar a devida punição por danos ou compensações, o que significa que, em casos de crimes de menor potencial ofensivo, como é o caso do caput do artigo 32 citado, aplica-se a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com benefícios como transação penal.

Com a mudança da pena em relação a cães e gatos, o crime referido saiu da competência do Juizado Especial Criminal e passou para a Vara Criminal, excluindo-se a possibilidade de mera transação penal.

Freitas (2000), ao ensinar a respeito do direito ambiental, enfatiza que esta tipologia penal objetiva restringir atentados contra animais, com o objeto de que tais fatos não se transformem em rotina e terminem por ser aceitos pela sociedade, ainda que de modo tácito.

O Supremo Tribunal Federal vem enfrentando questões constitucionais a direitos dos animais, especificamente em relação a maus-tratos e crueldade em relação a atividades desenvolvidas com eles.

Em alguns julgados, os animais surgem como o principal participante de contradições caracteristicamente humanas.

Em relação a rinhas/brigas de galo, existem julgados do e. STF, conforme se vê, destacando-se a proibição:

Ementa: Constitucional. Meio-Ambiente. Animais: Proteção: Crueldade. "Briga de Galos". I. – A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao concordar e doutrinar a laboração de competições entre galos, outorga e disciplina a subordinação desses animais a serem tratados cruelmente, o que a Constituição Federal não autoriza: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. – Cautelar deferida, cessando-se a eficiência da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (STF, Pleno, ADI 1.856 MC/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22-9-2000) (TEIXEIRA, 2021).

Ementa: Ação direta de Inconstitucionalidade – Briga de Galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) – Legislação Estadual que, conforme a alegações e a competições entre aves das raças militantes, beneficia tal prática criminosa – diploma legislativo que incentiva a consumação de atos de cruéis contra galos de briga – crime ambiental (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, ART. 225) – faculdade qualificadora por sua natureza de metasingularidade – direito de terceira geração que efetiva o axioma da solidariedade – proteção constitucional da fauna (CF art. 225, § 1º, VII) – a não caracterização da briga de galo como manifesto cultural – identificação da inconstitucionalidade da lei estadual refutada – ação direta proveniente. Legislação estadual que consente o desenvolvimento de exposições e competições entre aves das raças combatentes – norma que institucionaliza a prática de atos cruéis disferidos a fauna – inconstitucionalidade. (STF, Pleno, ADI 1.856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 14-10-2011) (TEIXEIRA, 2021).

As ementas acima citadas referem-se à Lei nº 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro que autorizava e disciplinava as rinhas/brigas de galos. Trata-se de uma prática onde galos, geralmente selvagens, lutam, causando ferimentos uns nos outros, podendo resultar até na morte do animal (TEIXEIRA, 2021). Sobre a referida atividade, Lima e Costa (2015) afirmam que é nítida a ausência de proteção e cuidado com o galo. Eles são usados como objetos para satisfazer o sadismo do homem de os ver guerreando até a morte.

Outrossim, segundo Kohler (2019), os galos combatentes não são pertencentes da fauna brasileira e sua concepção não está empregada às leis protetoras. Na legislação vigente, segundo autor, não há qualquer norma que venha a coibir os eventos de briga de galo. Entretanto, a Lei 9605/98, aqui estudada, há inflexibilidade do seu artigo 32, que estabelece como crime atos abusivos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, alcançando a coibição de maus-tratos, incluindo as rinhas de galo, refreando e decretando penas aos excessos que porventura forem executados neste desporto que engloba a cultura brasileira.

Ambas as decisões consideraram que tal prática expõe os animais à tratamentos desumanos e por esta razão está em dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro, ultrajando o já citado art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

E em outra decisão, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei nº. 11.366/00 do estado de Santa Catarina, que regulamentava e autorizava a criação e a exibição de aves de raça e a concretização de "brigas de galo". (STF, Pleno, ADI 2.514/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ 9-12-2005) (TEIXEIRA, 2021).

O mesmo fundamento que se utilizou para a declaração da inconstitucionalidade da Lei Fluminense que aprovava as brigas de galo, a Suprema Corte brasileira julgou inconstitucional a Lei n. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina, como acima referido. Em sua publicação, Leite (2015), abordando a ementa mencionada acima, declara que conforme o voto do eminente Ministro relator Eros Grau, não somente o ser humano é objeto de proteção constitucional, mas também a vida animal, e por esse motivo, e ainda, pelo impedimento do art. 225, § 1º, VII, da CF/88, o exercício de práticas que submetam os animais à crueldade é incompatível com a Constituição brasileira.

No mesmo sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI referente a Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte, assim dispõe sobre a ementa: Práticas desportivas com aves de raças combatentes. Rinhas/Brigas de galo. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Subordinação a tratamentos de crueldade. Desacato ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ato julgado consequente. Precedentes. Se faz inconstitucional a lei estadual que venha a autorizar e regulamentar, sob título de atividades desportivas com aves de raças consideradas combatentes, as denominadas brigas/rinhas de galo (STF, Pleno, ADI 3.776/RN, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28-6-2007) (TEIXEIRA, 2021).

Como reafirmação da jurisprudência do STF, a decisão na ADI nº 4.983-CE sobre a chamada abordagem "vaquejada", ficando assim ementada a r. decisão: PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. **VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE.** A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada **vaquejada**.

Outro fator que aponta para uma mudança na abordagem do mundo jurídico em relação à proteção dos animais é a condenação de Dalva Lina, afamada como "assassina em série de animais", em São Paulo. No recurso nº 0017247-24.2012.8.26.00505, o TJ-SP sentenciou a ré a 16 anos, 06 meses e 26 dias de prisão por maus-tratos a animais, em regime inicial fechado, sendo certo que na sentença de primeiro grau se citou a questão da sciência. Esta é a mais rígida condenação por crueldade animal da história brasileira e uma das mais rígidas mundialmente.

A jurisprudência tem reafirmado o reconhecimento da sciência, a capacidade dos animais de sentir o sofrimento, tanto físico quanto mentalmente, equiparando os animais a sujeitos de direito, pela estrutura que estes possuem (ROCHA; FAVORETTO, 2018). Além disso, segundo os autores, visa-se com isso fazer a diferença entre

proteger a fauna e reprimir a crueldade com os animais. Com base na proibição constitucional explícita de crueldade contra animais (artigo 225, §1º, VII), os tribunais têm reconhecido consistentemente essa proibição como um valor autônomo em relação à proteção animal.

Como já foi referido anteriormente, a prática de crueldade contra animais domésticos é uma temática muito polêmica e, sendo cada vez mais alvo de debate em nossa sociedade e, entre os juristas. Isso se deve a uma forte exigência da sociedade de que crimes de violência contra animais não sejam mais admitidos em nosso país (ALMEIDA, 2020).

O ser humano, como ser munido de razão, deveria pensar que o respeito deve ser não só na mesma espécie, mas precisa ser praticado em todos os seres vivos com os quais se convive, já que o sofrimento de uma ação não pode ser utilizado em benefício ou em detrimento de outro. Como ser mais inteligente e evolutivo, o homem deve, portanto, se preocupar com a vida e a saúde de outras criaturas, pois ele é o único ser racional e, destarte, responsável perante aqueles outros que não podem defender sua vontade (CASAGRANDE, 2018).

A combinação de educação e disseminação de informações contribui para a reeducação da sociedade. Isto é, para diminuir a crueldade e o abandono dos animais, é necessária uma sociedade mais educada, consciente, informada e esclarecida para construir uma ética do pensamento no ser humano. As pessoas precisam apresentar empatia (que é a consciência moral de se colocar na posição de outra criatura para avaliar uma situação) (NASCIMENTO, 2021).

Na concepção de Faraco (2017), o interessante é conscientizar o mentor antes de decidir comprar ou adotar um animal, para que ele entenda qual pet atenderá melhor às suas necessidades, o que pode diminuir os casos de abandono. Porque um dos motivos do abandono é a conduta dos animais de companhia. No entanto, a pessoa deve compreender a responsabilidade de manter um animal de estimação, ter respeito à sua natureza e saber que ele adoecerá, envelhecerá, fará barulho, por fim, há custos e despesas para manter um animal doméstico.

A sociedade e o Poder Público, de forma geral, devem enfrentar esse problema, com atitude adequada, o que é fundamental para diminuir esses tipos de crimes. Contudo, percebe-se que este trabalho pertence não apenas ao Poder Público, mas

também aos indivíduos cujas ações atinjam o coletivo. Ações pessoais repetidas por outras pessoas podem levar a um equilíbrio ou desequilíbrio dos poderes ambiental, social e público.

## Considerações Finais

Mediante o exposto acerca do crime de maus-tratos aos animais e as alterações da nova Lei n. 14.064/20, é possível verificar a importância do bem jurídico tutelado. Afinal, mesmo que haja amadurecimento contextual do tema e do substancial crescimento nos direitos dos animais como movimento social nos últimos anos, há de se ter legislação mais efetiva para proteção dos animais. O ser humano pode desfrutar do meio ambiente sem submeter qualquer animal a atos de maldade, sem mantê-los em cativeiros, obrigá-los a protagonizar lutas com outros animais, impor a eles testes científicos, matá-los de maneira violenta, dentre diversas outras práticas.

Dentre os objetivos de estudo, engloba-se explicar como é o crime de maus-tratos aos animais e a ampliação e aplicação da lei e sua alteração.

Quanto à evolução histórica dos direitos dos animais, nota-se, facilmente, que os direitos dos animais delineiam uma trajetória histórico-evolutiva, como se vê pela Declaração Universal de tais direitos, em Bruxelas, no ano 1978, quando houve reconhecimento dos animais como protagonistas do meio ambiente, condizente com a sua condição, liberdade de vivência em seu espaço natural, seja terrestre, aéreo ou aquático, proteção contra as ações maldosas e cruéis, obtendo o direito garantido de uma vida conforme a sua longevidade natural.

Sobre o crime de maus-tratos, denota-se que a sociedade ainda percorre a lentos passos, a respeito do entendimento que os animais precisam estar protegidos pela tutela jurisdicional assegurada pelo estado. Em suma, a senciência desses seres ainda não é notada pela população, visto que é um contexto pouco discutido culturalmente.

Também foi possível verificar, por meio dos modelos boliviano e equatoriano, a iniciativa de reconhecer a personalidade jurídica da natureza, o que não é o bastante para concretizar uma vivência harmoniosa do homem com a natureza; afinal este *status* é dependente do amplo exercício de soberania do povo e do princípio de

democracia na governança dos Estados, empenhados a proteger o ambiente e dos valores culturais e ancestrais dos povos tradicionais e das comunidades indígenas que estão a viver, de forma harmônica, por muitos anos, nos respectivos territórios. A Constituição do Equador e a Lei da Mãe Terra da Bolívia, associadas ao ecocentrismo, já aceitam a existência de direitos dos seres não-humanos, com o reconhecimento da Pacha Mama natureza, como sujeitos de direitos.

Sendo assim, as evoluções quanto as punições de atos cruéis direcionados aos animais, ainda não foi superado o paradigma antropocêntrico, incluindo o apontamento do sujeito passivo do crime e do bem jurídico tutelado. Mas, por outro lado, existe um avanço no pensamento, concebendo que os animais não devem ser tratados conforme um modelo que os defina como simples mecanismos ou natureza inanimada, haja vista sua especificidade como seres sencientes. Reconhecer essa condição dos animais, é muito além de um juízo de valor, é um juízo de fato, e não necessita, nem precisa abster em uma zoologização do ser humano ou nenhuma equiparação imprópria da humanidade ao ser não-humano.

No tocante a cães e gatos, já se tem, na legislação brasileira, como dito, a proteção diferente da lei penal, recrudescendo a penalização, mas precisa-se da sua expansão para todos os outros animais. E ainda existe uma insuficiência sobre a proteção relacionados aos atos de maus-tratos de outros animais em detrimento das penas muito leves do caput art. 32 da Lei Ambiental, que leva a julgamento pelo Juizado Especial Criminal. Mais uma vez, a solução alvitrada não é o desprovimento dos animais da proteção apropriada e equivalente, porém o ajuste do sistema de maneira total, proporcionando revisar as penas e majorá-las, retirando tal delito, em relação a todos os animais, da esfera dos Juizados Especiais, passando-os para as Varas Criminais.

## Referências

ABOGLIO, A. M. *Declaración universal de los derechos animales*, 2005. Disponível em: <http://anyaboglio.com/declaracion-universal-de-los-derechos-animales/>. Acesso em 11 mai. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018.



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm)>. Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Ambiental nº 9.605/1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. PL 966/2015. **Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime a zoofilia**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1194680>. Acesso em 16 abr. 2022.

CANAL CIENCIA CRIMINAIS. **O crime de abandono de animais possui previsão legal**

**no Brasil?** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/698743313/o-crime-de-abandono-de-animais-possui-previsao-legal-no-brasil>>. Acesso em 14 abr. 2022.

CONDÉ, J. M. **Descortinando a evolução do direito dos animais**. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/www.migalhas.com.br/amp/depeso/351228/descortinando-a-evolucao-do-direito-dos-animais>. Acesso em 03 de maio de 2022.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Mandamentos: Belo Horizonte, 2000.

DIAS, E. C. Os Animais como Sujeitos de Direitos. **Revista Direito dos Animais**, Salvador, v. 1, 2006.

DINIZ, M. H. Ato de crueldade ou maus tratos contra animais: um crime ambiental. **RBDA**, Salvador, v. 13, n. 01, p. 96-119, 2018.

FAGUNDES, A. R. P. **Breve estudo acerca dos direitos dos animais do direito comparado ao ordenamento brasileiro**. 2014. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

FRANCIONE, G. L. **Introdução aos Direitos Animais**. Unicamp: São Paulo, 2013.

FRANCO, E. C. **A violência e tortura de animais revela desvio de personalidade**. Disponível em:

<https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/394009666/a-violencia-e-a-tortura-de-animais-revela-desvio-de-personalidade>. Acesso em 15 de maio de 2022.

FREITAS, V. P. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo, 2000.

GUDYNAS, E.; ACOSTA, A. *La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir* como alternativa. **Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social**, Venezuela, v. 16, n. 53, p. 71-83, 2011.

KOHLER, N. S. **A inconstitucionalidade da "Rinha do Galo" sob o aspecto da vedação de tratamento cruel aos animais e o conflito aparente com a proteção à cultura**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72131/a-inconstitucionalidade-da-rinha-do-galo-sob-o-aspecto-da-vedacao-de-tratamento-cruel-aos-animais-e-o-conflito-aparente-com-a-protecao-a-cultura>. Acesso em 11 de mai. 2022.

LEITE, J. R. M. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=1j1nDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 06 mai. 2022.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. 2.ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, L. F. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, 2006.

LIMA, C. C.; COSTA, B. S. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.3, p.91-118, 2015.

MATTOS, M. M. **A patologia e a prática criminosa**. 82 f. 2021. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

MAZZOCO, H. **Deputado propõe prisão de até cinco anos por prática de zoofilia**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/deputado-propoe-prisao-de-ate-cinco-anos-por-pratica-de-zoofilia-1.2539024>. Acesso em 14 abr. 2022.

MELO, M. P.; BURCKHART, T. R. Direito e imaginação: a dimensão prospectiva para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 8, n. 3, p. 344-352, 2016.

NATALINO, A. **Abandonar animais é crime previsto em Lei. Jusbrasil, 2016**. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/395206911/abandonar-animais-e-crime-previsto-em-lei>. Acesso em 14 abr. 2022.

NUCCI, G. S. **Manual do direito penal**. 16º ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020.

OLIVEIRA, E. C. B.; JESUS, G. S. A evolução dos direitos fundamentais e a inclusão animal (Direito Constitucional e Ambiental). **1º Encontro Nacional da OAB**, âmbito jurídico, 2019.

OLIVEIRA, W. F. **A zoofilia é especista ou tolerável?** Florianópolis, 2013. p. 8-9. Disponível em: <http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/13818>. Acesso em 15 abr. 2022.

PORTO, A. C. de S. P.; PACCAGNELLA, A. F. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios.

#### **Âmbito**

**Jurídico.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19733](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19733). Acesso em 11 de mai. de 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>. Acesso em 12 de mai. 2022.

ROCHA, B.; FAVORETTO, A. **TRF-3 nega pedido do Ibama e mantém posse de papagaio com família.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/trf-nega-pedido-ibama-mantem-posse-papagaio-familia>. Acesso em 12 de mai. 2022.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Juruá: Curitiba, 2012.

ROTA JURÍDICA. **Projeto de lei criminaliza e torna hediondos a zoofilia e a necrofilia.** Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/projeto-de-lei-criminaliza-e-torna-hediondos-a-zoofilia-e-a-necrofilia/>. Acesso em 15 abr. 2021.

RUIZ, C. H. L. **A evolução do direito dos animais.** Disponível em: <https://www.tupaense.com.br/2019/12/11/a-evolucao-do-direito-dos-animais-no-brasil/>. Acesso em 03 mai. 2022.

SALLES, C. **Saiba quais atitudes podem ser consideradas maus tratos aos animais.** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/155756645/saiba-quais-atitudes-podem-ser-consideradas-maus-tratos-aos-animais>. Acesso em 14 abr. 2022.

SILVA, T. T. de A. Capacidade de ser parte de animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 323-352, 2009.

SINGER, P. **Ética Prática.** Martins Fontes: São Paulo, 2002.

SINGER, P. **Libertação animal.** Lugano: Porto Alegre, 2004.

SINGER, P. **Libertação Animal.** Editora WMF Martins Fontes: São Paulo, 2010.

SPAREMBERGER, R. B.; LACERDA, J. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 12, n. 2, p. 183-202, 2015.

TEIXEIRA, M. S. S. **Confronto entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Emenda constitucional 96/17.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/confronto-entre-a-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal-e-a-emenda-constitucional-96-17/>. Acesso em 06 mai. 2022.

TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.7, ano 5, p.169-195, 2010.

UNESCO. Assembléia. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Assegura os direitos básicos dos animais não-humanos. Proclamada solenemente em 15 de outubro de 1978.

XAVIER, Cláudio. Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais. **RIDB**, nº 13, v. 2, p. 16001-16028, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1º ed. Revan: Rio de Janeiro, 2013.